



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13603.903073/2019-26
ACÓRDÃO	1002-004.449 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VESTA ENGENHARIA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2014

COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO. CONDIÇÕES. ATRIBUTOS E CERTEZA DO CRÉDITO.

Para que as retenções à título de CSLL possam integrar a apuração do saldo negativo, o crédito precisa se revestir da liquidez e certeza, devendo o contribuinte fazer prova de que efetivamente ocorreram as retenções declaradas.

CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA Nº 2.

A cláusula de não confisco está prevista na Constituição Federal e, para se concluir pela existência de imposição confiscatória, seria necessário declarar a inconstitucionalidade do dispositivo legal, o que é vedado pelo RICARF e pela Súmula CARF nº 2: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Assinado Digitalmente

Aílton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andrea Viana Arrais Egypto, Luis Angelo Carneiro Baptista (substituto integral), Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Rafael Taranto Malheiros (substituto integral), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Conforme descrito no acórdão recorrido, o presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório com número de rastreamento JP046561245BR, emitido eletronicamente em 05/09/2019, referente ao crédito demonstrado no PER/DCOMP nº 14457.71956.280415.1.3.03-7118 (fls. 15).

O tipo do crédito utilizado é Saldo Negativo da CSLL, período de apuração ano-calendário 2014.

Os valores das parcelas de composição do crédito informados no PER/DCOMP e os valores confirmados pelo fisco foram assim discriminados no despacho decisório:

Parcelas de crédito	IR Exterior	Retenções fonte	Pagamentos	Estim. comp. SNPA	Estim. Parceladas	Demais estimativas	Soma parc. cred.
PerDepmp	0,00	181.107,75	0,00	0,00	0,00	0,00	181.107,75
Confirmadas	0,00	15.664,17	0,00	0,00	0,00	0,00	15.664,17

O contribuinte ciente do Despacho Decisório apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 05) alegando que informou equivocadamente as retenções da fonte pagadora Aethra Sistemas Automotivos S.A, CNPJ 41.757.527/0001-42, no CNPJ de suas filiais.

Por meio do acórdão nº 102-004.936, a DRL realizou o cruzamento do dados e reconheceu crédito suplementar, reconhecendo o direito creditório, além do já admitido no despacho decisório, referente ao Saldo Negativo da CSLL do ano-calendário 2014, no valor de R\$ 72.210,42. O acórdão recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2014

EMENTA.

PERDCOMP. SALDO NEGATIVO. CRÉDITOS DE RETENÇÃO. COPROVAÇÃO.

O Comprovante Anual de Retenção de Imposto de Renda na Fonte fornecido pela fonte pagadora é o documento hábil para comprovar a dedução do imposto/contribuição retido durante o ano-calendário. Entretanto, é facultado ao contribuinte se valer de outros meios de prova que assegure a efetividade da retenção. Na ausência desses comprovantes, a retenção na fonte pode ser suprida

pelos registros constantes nos bancos de dados da Receita Federal em relação às retenções na fonte informadas pelas fontes pagadoras na DIRF.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Intimado do Acórdão em 21.05.2024 (fls. 40), o Contribuinte **interpôs Recurso Voluntário em 19.06.2024** (fls. 42 e 43/51) apresentando os seguintes argumentos:

- conforme se pode observar no registro N670 da ECF, a empresa Recorrente apresentou base de cálculo negativa de CSLL no ano-calendário de 2014, bem como sofreu retenção de CSLL pelos serviços prestados no montante de R\$181.107,75 (cento e oitenta e um mil, cento e sete reais e setenta e cinco centavos).
- conforme já exaustivamente demonstrado na manifestação de inconformidade apresentada pela ora Recorrente, todo o valor das retenções de CSLL considerado no registro N670 está devidamente demonstrado no registro Y570.
- através de uma simples análise das retenções confirmadas e não confirmadas, é possível observar que não foram consideradas aquelas retenções realizadas pela Aethra Sistemas Automotivos S.A., as quais foram informadas no registro Y570 segundo o CNPJ das filiais da Aethra Sistemas Automotivos S.A., tendo sido consideradas apenas a retenções do CNPJ matriz 41.757.527/0001-42.
- Nesse sentido, foi realizada a retificação da ECF do ano-calendário de 2014, corrigindo o registro Y570, para informar todas as retenções no CNPJ da matriz da Aethra Sistemas Automotivos S.A., CNPJ 41.757.527/0001-42.
- Destaca-se que, como já exaustivamente elucidado, em momento algum a ora Recorrente deixou de reconhecer, declara e pagar o imposto devido. Pelo contrário, conforme comprovado pela documentação em anexo, a empresa declarou e quitou todo o valor devido à título de CSLL, apenas em outro CNPJ.
- Exigir o pagamento de tributo que já foi pago, da forma pretendida pelo Fisco (acrescido da multa), viola as máximas constitucionais de “vedação ao confisco” e “respeito à capacidade contributiva”.

Não foram juntados documentos com o recurso.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Da Admissibilidade:

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Do mérito:

Como exposto, trata-se de pedido de compensação fundado no suposto direito de crédito decorrente de saldo negativo de CSLL composto de retenções de fontes.

Após, decisão recorrida os valores ainda em litígio são:

Fonte Pagadora	Cód. Rec.	Declarada Dcomp	Reconhecida Despacho	Retenção CSLL DIRF	Reconhecida / Mantida Julgamento	Não Reconhecida
02861473	5952	210,00	210,00	0,00	210,00	0,00
07689002	5952	670,00	670,00	0,00	670,00	0,00
41757527	5952	178.401,08	12.957,50	85.167,92	85.167,92	93.233,16
68867225	5952	1.826,67	1.826,67	1.826,67	1.826,67	0,00
Total		181.107,75	15.664,17	86.994,59	87.874,59	93.233,16

O contribuinte em seu recurso ratifica a mesma argumenta posta na manifestação de inconformidade: *“através de uma simples análise das retenções confirmadas e não confirmadas, é possível observar que **não foram consideradas aquelas retenções realizadas pela Aethra Sistemas Automotivos S.A., as quais foram informadas no registro Y570 segundo o CNPJ das filiais da Aethra Sistemas Automotivos S.A., tendo sido consideradas apenas a retenções do CNPJ matriz 41.757.527/0001-42.**”*

Ocorre que tal argumentação foi enfrentada pelo Colegiado recorrido, tendo a DRJ verificado, a partir desta provocação, todas as retenções efetuados em nome do contribuinte – estabelecimento matriz e filiais. Após análise dos sistemas concluiu-se pela comprovação apenas parcial dos valores informados em Dcomp:

Entretanto, é facultado ao contribuinte se valer de outros meios de prova que assegure, de forma incontestada, a efetividade da retenção (Súmula CARF nº 1432). Na hipótese, cumpre salientar que a nota fiscal, com destaque da retenção do imposto/contribuição, apenas informa o valor que deveria ser retido na operação, todavia não faz prova de sua efetividade. Os registros contábeis, por sua vez, registram os direitos e obrigações surgidos na operação, mas também não provam a retenção do tributo. A prova cabal da retenção - e sua dedutibilidade na apuração do período – concretiza-se com as notas fiscais/registros contábeis e a demonstração da movimentação financeira envolvida.

De outro lado, a ausência dos comprovantes de rendimentos e retenção na fonte pode ser suprida, quando possível, pelos registros constantes nos bancos de dados da Receita Federal em relação às retenções na fonte informadas pelas fontes pagadoras na DIRF. **Nesse passo, em pesquisa aos bancos de dados da**

Receita Federal, após conciliação do CNPJ de fontes pagadoras e códigos de receita, foram confirmadas nas DIRF entregues pelas fontes pagadoras, ano-calendário 2014, retenções de CSLL na fonte em benefício da interessada no montante de R\$ 87.874,59, incluindo as retenções das filiais da fonte pagadora, CNPJ Básico 41.757.527. Ver quadro abaixo:

Fonte Pagadora	Cód. Rec.	Declarada Dcomp	Reconhecida Despacho	Retenção CSLL DIRF	Reconhecida / Mantida Julgamento	Não Reconhecida
02861473	5952	210,00	210,00	0,00	210,00	0,00
07689002	5952	670,00	670,00	0,00	670,00	0,00
41757527	5952	178.401,08	12.957,50	85.167,92	85.167,92	93.233,16
68867225	5952	1.826,67	1.826,67	1.826,67	1.826,67	0,00
Total		181.107,75	15.664,17	86.994,59	87.874,59	93.233,16

O art. 170 do Código Tributário Nacional admite a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo delegando à Lei Ordinária disciplinar as condições para sua utilização:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com **créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Percebemos que o CTN condiciona a extinção do crédito tributário à **utilização de valores revestidos de certeza**, por sua vez a Lei nº 9.430/95 em seu artigo 74 deixa claro que “compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação”, ou seja, cabe ao contribuinte – sob todos os aspectos – o ônus de comprovar o direito alegado na respectiva DCOMP.

Em seu recurso o contribuinte não traz provas ou elementos para contrapor a conclusão da decisão recorrida. Se limita a mencionar as provas já trazidas aos autos. Assim, diante da ausência de comprovação da totalidade das retenções, deve-se afastar o direito do contribuinte.

Por fim, foi alegada ilegalidade na exigência do crédito tributário acrescido de multa e juros, pois o valor teria natureza de confisco. Entretanto, vale pontuar que estamos diante de pedido de compensação, assim a diferença apurada foi acrescida de multa de mora e juros, nos exatos termos em que previsto na legislação de regência.

A regra do não confisco está prevista na Constituição Federal e, independente do debate acerca da sua aplicação às sanções de ato ilícito, para se concluir pela existência de imposição confiscatória seria necessário declarar a inconstitucionalidade da penalidade aplicada o

que é vedado a este Tribunal Administrativo - Súmula CARF n. 02: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Conclusão:

Diante do exposto, conheço e nego provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri